

SESSÃO de 25 de janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-89.394

RECURSO Nº 87.991 - PIS FATURAMENTO - Exercícios de 1991 a 1993

RECORRENTE: SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI - RJ

I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei de números 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS deve ter por fundamento a Lei Complementar nº de 1970. Excluem-se do lançamento quaisquer efeitos resultantes da aplicação dos dispositivos retirados do ordenamento jurídico.

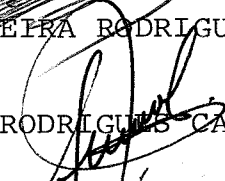
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1996

 EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

 SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10730/002.477/93-01

RECURSO Nº 87.991

ACÓRDÃO Nº 101-89.394

RECORRENTE: SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI - RJ.

R E L A T Ó R I O

SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 30.098.529/0001-50, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 77/81, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com fundamento nas disposições dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 49 e 50, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS-FATURAMENTO - Legítima a cobrança da contribuição instituída pelo art. 1o. da Lei Complementar no. 07/70, através de auto de infração, quando não recolhida espontaneamente pelo contribuinte no prazo oportuno.

A incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, a partir de fev./91, encontra suporte no art. 9o. da Lei no. 8.177/91, com a nova redação que lhe deu o art. 30 da Lei no. 8218/91.

A cobrança de juros de mora sobre imposto apurado, exigível à razão de 1% ao mês calendário ou fração, encontra suporte no art. 16 do Dec.-lei no. 2323/87, com a nova redação dada pelo art. 6o. do Dec.-lei no. 2332/87.

Incompetente esta instância de julgamento para apreciar arguições de inconstitucionalidade à legislação ordinária em vigor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



ACÓRDÃO Nº 101-89.394

Cientificado dessa decisão em 04 de fevereiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 21 seguinte, onde sustenta em resumo:

a) não poderia o lançamento ter por base os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, por julgados inconstitucionais, devendo prevalecer, no caso, a contribuição fixada nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970;

b) o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou a inconstitucionalidade dos citados diplomas, conforme decisões que menciona;

c) é inviável a cobrança do Imposto de Renda com os acréscimos calculado tendo por base a Taxa Referencial Diária - TRD, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito à contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, relativamente aos exercícios de 1991 a 1993.

O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário nº 148.754-2, reconheceu que o recolhimento devido em favor do Programa de Integração Social - PIS, tem natureza jurídica de simples "contribuição", o que implica concluir pela impossibilidade de seu disciplinamento via Decreto-lei.

Mais recentemente essa posição foi reafirmada quando do julgamento do recurso extraordinário 154.594-1 (BA), tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, ficando o Aresto com esta ementa:



ACÓRDÃO Nº 101-89.394

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquerir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Veloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Como é cediço, a decisão prolatada em recurso extraordinário só vincula as partes, isto é, não tem o denominado efeito "erga omnes". Contudo, por traduzir entendimento já sedimentado, torna-se imperioso que os órgãos do Poder Executivo, incumbidos de aplicar a lei a cada caso concretamente acontecido, sigam tal orientação pois, em assim não o fazendo, estarão contribuindo para não só emperrar a máquina administrativa com grande volume de processos cujos resultados serão nulos, como também, e o que é mais grave, para onerar o erário público com pesado ônus, vez que inúmeras horas de trabalho serão gastas e ainda poderá arcar honorários advocatícios.

Entendo atuais e oportunas as palavras do Consultor-Geral da República LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, em Parecer exarado sob o nº C-15, de 13 de dezembro de 1960, quando afirma:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não remita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá méritos, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Relativamente aos encargos cobrados com base na T.R.D., o assunto já foi por demais analisado e debatido pelas diversas Câmara que integram este Colegiado. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, firmou entendimento no sentido de que a Taxa Referencial Diária -TRD, tem incidência a partir de agosto de 1991, conforme espelhado nesta ementa:



PROCESSO Nº 10730/002.477/93-01

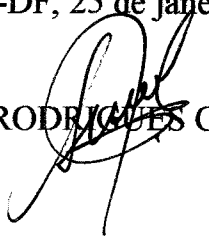
ACÓRDÃO Nº 101-89.394

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218. Recurso Provido."

Na esteira de tal entendimento, minha posição é no sentido de que seja excluída da incidência tributária, o encargo relativo à Taxa Referencial Diária correspondente ao período anterior a agosto de 1991.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo..

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.